

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2020

Apensado: PL nº 3.624/2020

Altera a Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para permitir a atuação do Bombeiro Civil em atividade distinta do combate ao fogo em situações de emergência.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

“Art. XX O Poder Executivo através da Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, regulamentará esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da profissão de bombeiro civil foi instituído em âmbito nacional pela Lei Federal nº 11.901/2009. O bombeiro civil é trabalhador de grande importância, pois sua atuação preventiva e mesmo combativa visa preservar o meio ambiente como um todo, inclusive o do trabalho, tendo em vista a garantia conferida pelo constituinte a todos os trabalhadores de terem reduzidos os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, a contratação de bombeiros civis, que atuem de forma exclusiva na prevenção de sinistros, tornará o ambiente de trabalho muito mais seguro. Para o melhor entendimento desta emenda, gostaria de fazer algumas considerações e fornecer as seguintes informações:

O artigo 10 da Lei nº 11.901/2009, na redação original desta,

previa que “O Poder Executivo regulamentaria esta Lei dentro de 90 (noventa)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898083900>



dias a contar de sua entrada em vigor". Esse artigo acabou por ser vetado, como exposto na Mensagem nº 6, de 12.01.2009, por entender o Exmo. Sr. Presidente da República que "o dispositivo ao pretender estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentação da proposta legislativa em tela, afigura-se constitucional por afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes da República consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM. Rel. Min. Eros Grau, julgada em 02/04/2007, DJ de 24/08/2007)".

Como se observa, o Poder Executivo não vetou a previsão de regulamentação da lei, mas tão somente o estabelecimento de prazo para que ele assim procedesse. Ocorre apenas que, ao atingir o artigo por inteiro, o veto acabou por expurgar do texto legal a referência à regulamentação da lei. A ausência de tal previsão, contudo, não retira do Poder Executivo o seu poder regulamentar, posto que este não deriva de delegação legislativa, sendo antes uma competência originária de caráter constitucional.

Assim sendo, e decorridos mais de 11 anos da edição da Lei nº 11.901/2009, impõe-se seja ela definitivamente regulamentada para uniformizar a sua aplicação em todo o território nacional, de modo a que a atividade do Bombeiro Civil esteja submetida a um único e idêntico regramento no País inteiro. Dada a indubitável relevância da argumentação acima, apresentamos a presente emenda ao PL 2498/2020 para discutirmos nesta Comissão a mencionada publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2021.

Deputado MAURO LOPES

2021-8720



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898083900>



* C D 2 1 8 8 0 8 3 9 0 0 *